

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Dispõem sobre as proibições de nomeação em cargos de direção, assessoria e em funções de confiança em todo o quadro dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, assim como nas Autarquias e Estatais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei se refere às proibições de nomeação em cargos de direção, assessoria e em funções de confiança nos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, assim como nas estatais e Autarquias no âmbito municipal, estadual e Federal.

Art 2º É proibida a nomeação para funções ou cargos públicos nos Poderes judiciário, Legislativo e Executivo, ou em autarquias e estatais, em todas as esferas da federação, aos:

I - que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento total da pena, pelo cometimento dos seguintes crimes:

a) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regulamenta a falência;

c) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

d) contra o meio ambiente

e) contra a saúde pública;

f) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

g) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

h) de tráfico de drogas e entorpecentes, racismo, tortura, terrorismo e crimes hediondos;

i) de redução à condição análoga à de escravo;

- j) praticados por organização criminosa, bando ou quadrilha;
- k) Contra a dignidade sexual ou a vida

II - que tenham condenação contra a sua pessoa da Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, nos 8 (oito) anos seguintes àqueles em que tenha se dado o trânsito em julgado;

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira da Lei Complementar 135 de 2010, coloca-se em foco agora o presente projeto de lei, que trata de temática semelhante à afamada “Lei Ficha Limpa” supracitada, a qual já vem representando um dos bastiões da ética e da conduta nos órgãos públicos brasileiros.

A propositura da nova lei busca atingir uma gama imensamente maior de servidores públicos não contemplado na legislação existente na Lei da “Ficha Limpa”. Tais servidores exercem funções não eletivas, as quais lhes foram conferidas e investidas por autoridades públicas que compõem as três esferas do Poder Estatal, assim como ocorre com os que integram as estatais e Autarquias. No entanto, isso não os exime de agir em consonância com o que é exigido daqueles eleitos pelo voto popular.

O Projeto apresentado idealiza permitir que um comportamento mais retilíneo seja pressuposto para todos os entes públicos, e não somente daqueles que concorrem a cargos eletivos.

Ante a extrema relevância do exposto, na busca de um melhor trato com a coisa pública, peço o apoio dos nobres membros desta casa.

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado RICARDO IZAR

(PV-SP)